



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.087 - Cosit

Data 21 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Fluido facial com ação clareadora, com cor, com fatores de proteção solar (FPS) 99 e UVA 49, próprio para regular a produção de melanina, agindo sobre as principais fases da melanogênese, prevenindo, clareando e uniformizando as hiperpigmentações causadas pelo sol, apresentado em frasco de 50 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelo sigilo fiscal e comercial]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de classificação fiscal do produto fluido facial com ação clareadora, com cor, com fatores de proteção solar (FPS) 99 e UVA 49, próprio para regular a produção de melanina, agindo sobre as principais fases da melanogênese, prevenindo, clareando e uniformizando as hiperpigmentações causadas pelo sol, apresentada em frasco de 50 ml.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. De forma indicativa, a presente classificação é remetida para a Seção VI - *Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas* e, dentro desta, mais especificamente, para o Capítulo 33, que compreende, entre outros produtos, as preparações cosméticas.

10. No Capítulo 33, é a posição 33.04 que contempla no seu texto as “*preparações para conservação ou cuidados da pele*”, desde que estas não sejam medicamentos:

Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

11. As Nesh da posição 33.04 esclarecem:

Incluem-se na presente posição:

- 1) Os batons e outros produtos de maquiagem para os lábios.
- 2) As sombras para os olhos, máscaras, lápis para sobrancelhas e outros produtos de maquiagem para os olhos.
- 3) Os outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluindo o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluindo os que contêm geleia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (exceto os sabões da posição 34.01) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado.

Este grupo compreende igualmente as preparações antissolares (filtros solares) e os bronzeadores.

12. Depreendemos que o produto em exame se classifica na posição NCM 33.04, de acordo com a RGI 1.

13. A posição NCM 33.04 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios

3304.20- Produtos de maquiagem para os olhos

3304.30- Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 - Outros:

14. Assim, o produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto das subposições precedentes, deve ser classificado, segundo a RGI 6, na subposição NCM 3304.9 que, por sua vez, se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

3304.91 -- Pós, incluindo os compactos

3304.99 -- Outros

15. Concluimos, por aplicação da RGI 6, que a subposição NCM de segundo nível 3304.99 é a correta para o produto sob análise, pois ele não corresponde à subposição precedente.

16. A subposição NCM 3304.99 se desdobra a nível regional (Mercosul) nos seguintes itens:

3304.99.10 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas

3304.99.90 Outros

17. O produto sob consulta não é um creme de beleza ou nutritivo, nem uma loção tônica, mas um fluido clareador que, segundo informação extraída do site do fabricante, ajuda a regular a produção de melanina, agindo sobre as principais fases da melanogênese, prevenindo, clareando e uniformizando as hiperpigmentações causadas pelo sol. Assim, em concordância com a RGC 1, classificamos o produto sob análise no item NCM 3925.90.90, que coincide com o seu código NCM.

18. Atualmente, existem dois Ex tarifários associados ao item NCM 3304.99.90:

Ex 01 - Preparados bronzeadores

Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores

19. O consulente pretender classificar seu produto no Ex 02, alegando ser um produto essencialmente utilizado como filtro solar. No entanto, não prospera essa afirmação diante das informações recolhidas no site do fabricante ou nos próprios autos.

20. Observamos que o fabricante classifica no seu *site* os produtos de fotoproteção e os de alterações pigmentares em segmentos distintos, estando enquadrado o produto objeto da consulta neste último e no rótulo anexado pelo próprio consultante na fl. 59 deste processo consta a informação: *“Este produto não é um protetor solar. Se tiver marcas escuras devidas ao sol, evite a exposição solar direta.”*

21. É mister dizer que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 30, de 1º de junho de 2012, abaixo transcrita e usada aqui subsidiariamente, define, no adendo II – *Regulamento Técnico Mercosul sobre protetores solares em cosméticos*, os produtos denominados multifuncionais como qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, cujo benefício de proteção contra a radiação ultravioleta (UV) não é a finalidade principal, mas um benefício adicional do produto:

Para os fins do presente Regulamento Técnico, entende-se por:

3.1. Protetor Solar: qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, com a finalidade exclusiva ou principal de protegê-la contra a radiação UVB e UVA, absorvendo, dispersando ou refletindo a radiação.

3.2. Produtos Multifuncionais: qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, cujo benefício de proteção contra a radiação UV não é a finalidade principal, mas um benefício adicional do produto.

[...].

6) PRODUTOS MULTIFUNCIONAIS

[...].

6.3 A rotulagem dos produtos multifuncionais deverá conter a seguinte advertência: "Este produto não é um protetor solar".

[...].

22. De modo que, estamos diante de um produto multifuncional e não de um protetor solar, conforme definições acima expostas, o que afasta a pretensão da classificação da mercadoria no Ex 02 da Tipi. Acrescentando-se que também não se enquadra no Ex 01, uma vez que não é um preparado bronzeador.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI-6 (textos das subposições de primeiro nível 3304.9 e de segundo nível 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e com subsídios extraídos

das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3304.99.90, sem enquadramento nos Ex da Tipi.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 8 de junho de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA